



MJSP – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO  
EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2017**

Aos 09 (nove) dias do mês de novembro de 2017, reuniram-se o Presidente da CEL e Equipe de Apoio para análise e julgamento da impugnação ao Edital da Concorrência nº 01/2017, apresentada em 07/11/2017, pela empresa SBA Engenharia LTDA, doravante denominada Impugnante.

**I. DAS PRELIMINARES**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa SBA ENGENHARIA LTDA.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Em síntese, a empresa SBA Engenharia LTDA faz as seguintes ponderações:

1. A empresa impugnante contesta informando que em **TODOS** os subitens do Anexo A do Projeto Básico em que se contempla a utilização de equipamentos, sobre os valores de custo destes fora aplicado o BDI diferenciado, ou seja, o percentual de 14,26%;
2. Argumenta que os valores ali especificados não condizem com os praticados no mercado, pois estão em patamares inexequíveis para qualquer proposta que atenda efetivamente o objeto pretendido pela entidade, uma vez que a aplicação de BDI diferenciado sobre os custos de produção dos equipamentos alocados para consecução de serviços desenvolvidos pelas licitantes, não condizem com as práticas comuns na elaboração de custos de obras;
3. A empresa impugnante alega que a exclusão dos valores dos equipamentos da base de cálculo do ISS constitui um grave erro, pois o órgão municipal tomará os custos da utilização dos equipamentos próprios ou locados pelos licitantes como prestação de serviços, e **NÃO OS EXCLUIRÃO** da base de cálculo do ISSqN;
4. A empresa SBA Engenharia LTDA cita o subitem 4.5.1 do Edital e argumenta que a Administração ao estabelecer o percentual de 1,6161% a título de ISS esqueceu-se de que os valores referentes aos custos de produção, os quais se incluem nas composições de preços unitários (CPU's), tem diversos componentes, tais como, mão de obra, materiais e equipamentos, os quais uma vez multiplicados os devidos índices de produtividade pelo custo unitário de cada item, resultam, após seu somatório, no custo final para execução de determinada unidade de serviço;
5. A empresa impugnante alega que o elaborador do Projeto Básico comete **GRAVE EQUÍVOCO** ao aplicar sobre os custos dos equipamentos utilizados para formação do custo unitário do item de serviço **BDI diferenciado**, como se estes equipamentos fossem fornecimento, e não locação dos mesmos para efetiva execução dos trabalhos;
6. Para corroborar com seu entendimento, a respeito da incidência do BDI diferenciado, a empresa impugnante cita alguns trechos da cartilha elaborada pelo TCU referente ao estudo sobre taxas referenciais de BDI de obras públicas e de equipamentos e materiais relevantes;
7. Alega, ainda, que o elaborador do Projeto Básico equivocou-se quando incidiu o BDI diferenciado sobre os equipamentos que não são de natureza específica, pois os mesmos não configuram mera intermediação e atividade residual da construtora, muito pelo contrário, tratam-se de itens da composição de custos dos serviços usuais e que são executados com equipamentos de propriedade da empresa ou locados por esta para execução dos trabalhos;

8. A empresa SBA Engenharia LTDA encerra seus argumentos informando que, segundo consta na planilha do **Anexo B** do Projeto Básico – COMPOSIÇÃO BDI – 30-08-17 – não-desonerado, o valor do ISS médio foi calculado levando em consideração somente a curca ABC de mão de obra, o que não retrata a realidade da aplicação da legislação municipal, pois a mesma trata os itens de equipamentos, inclusos nas composições de preços unitários (CPU's), mesmo sendo propriedade da construtora, como locação por hora produtiva e improdutiva, incidindo a alíquota do ISSQN sobre os mesmos.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- (i) A suspensão da Sessão Pública prevista para as 09:00 hrs do dia 16.11.2017, haja vista as irregularidades do certame;
- (ii) A retificação dos valores de referência unitários a fim de enquadrá-los aos valores praticados pelo mercado, valendo-se, para isso, da aplicação de BDI diferenciado tão somente nos itens de fornecimento de materiais e equipamentos que tecnicamente sejam possíveis a desvinculação das composições de preços unitários e que sejam relevantes se comparados ao valor total do empreendimento;
- (iii) A correção do percentual médio do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), tomando como base para o cálculo do mesmo o total dos valores unitários excluindo-se tão somente os materiais aplicados, conforme determina legislação municipal vigente;
- (iv) Caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja remetida a irresignação da ora IMPUGNANTE, para autoridade superior para manifestação.

### DA ANÁLISE E RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Após análise dos fatos apontados pela empresa SBA Engenharia LTDA, verificamos que suas ponderações são pertinentes. Este órgão, diante da impugnação encaminhada pela empresa Quadra Engenharia LTDA, já havia comunicado à empresa responsável pela elaboração de todas as planilhas de custos e formação de preços, para que a mesma refizesse todos os cálculos relativos à incidência do ISS, seguindo a legislação municipal pertinente, a fim de sanar todas as impropriedades existentes.

Assim, a empresa responsável pela elaboração das planilhas de custos foi orientada a seguir o que prescreve o art. 5º, § 1º, do Decreto Municipal nº 64.674, de 29/09/2010.

A impugnação feita pela empresa SBA Engenharia LTDA, além da ponderação referente à alíquota do ISS a incidir sobre os custos dos materiais e insumos a serem utilizados na prestação dos serviços, questionou também a respeito da incidência do BDI diferenciado sobre todos os subitens do Anexo A do Projeto Básico em que se contempla a utilização de equipamentos. Quanto a este ponto, este órgão acatou os argumentos apresentados e solicitou à empresa contratada para que a mesma efetuasse os devidos ajustes, incidindo o percentual a título de BDI diferenciado somente sobre os materiais e equipamentos relevantes de natureza específica.

Conforme fora informado na resposta à impugnação feita pela empresa Quadra Engenharia LTDA, de acordo com o Art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, o Edital da licitação será alterado, bem como os anexos A, B, C e E, tudo do Projeto Básico, e republicados, abrindo-se novamente o prazo para realização do certame.

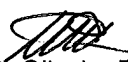
  
  


## CONCLUSÃO

Na medida em que a planilha de composição de custos (anexos A e E), bem como os anexos B e C, tudo do Anexo I do Edital, contém vícios sanáveis, esta Comissão Especial de Licitação decidiu acatar o pedido de impugnação da empresa SBA Engenharia LTDA, nos termos dos argumentos apresentados, com a consequente republicação do Edital e reabertura do prazo de abertura da licitação.

Assim, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa SBA Engenharia LTDA e, no mérito, dar-lhe provimento, alterando os termos atacados do Edital e dos anexos do Projeto Básico da Concorrência nº 01/2017.

Belém/PA, 09 de novembro de 2017.

  
Marcelo de Oliveira Ferreira  
Presidente da CEL  
SR/PF/PA

  
Márcio de Souza Dias  
Membro da CEL  
SR/PF/PA

  
Antônio Gilberto Alencar  
Membro da CEL  
SR/PF/PA